



## Acórdão 00101/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04748/2020-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** IPSMRB - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Rio Bananal

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** JANEDARQUE FARDIM

**Procurador:** CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – AFASTAR RESPONSABILIDADE – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. As circunstâncias e a ausência de culpabilidade da gestora, impõem a manutenção sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades tratados no item 2.2 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão, afastando-se a aplicação da multa sugerida quanto ao item 2.1 e a responsabilização da gestora quanto aos itens 2.2 da ITC, 2.2 e 2.3 desta decisão.

2. O julgamento pela regularidade com ressalva das contas decorre da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados no item 2.2 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão, ainda que sem macular as contas e afastando-se a aplicação da multa sugerida quanto ao item 2.1, bem como a

responsabilização da gestora quanto aos itens 2.2 da ITC, 2.2 e 2.3 desta decisão.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal - IPSMRB, sob a responsabilidade da Sra. **Janedarque Fardim** – Diretora Presidente.

A responsável foi regularmente citada, por meio da Decisão SEGEX 00046/2021-6 e Termo de Citação 0089/2021-4, nos termos do Relatório Técnico 00031/2021-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00382021-1, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, apresentando, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes dos arquivos digitais 327/2021-1 (peças Complementares 96 a 111).

A área técnica, através do NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02427/2021-8, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4 e 2.5 da ITC (itens 3.5.1.1 e 3.5.7.1 – RT)**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugeriu, ainda a **manutenção do item 2.2 da ITC, sem macular as contas** e aplicação de **multa** à gestora, em face do **item 2.1 da ITC**, nos termos do artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como o afastamento da responsabilização da gestora quanto ao **item 2.3 da ITC (item 3.2.2.1 do RT)**.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 4589/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Ressalte-se que foi realizada sustentação oral pelo patrono da Sra. Janedarque Fardim, Diretora Presidente do IPSMRB – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal, permanecendo os autos em pauta por não

haver ingresso de documento novo que justificasse nova manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, na forma regimental.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2427/2021-8, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa à gestora, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.4 e 2.5 da ITC (itens 3.5.1.1 e 3.5.7.1 do RT)**, nos termos dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugeriu, ainda, a **manutenção do item 2.2 da ITC, sem macular as contas e aplicação de multa** à gestora, em face do **item 2.1 da ITC**, nos termos do artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como o afastamento da responsabilização da gestora quanto ao **item 2.3 da ITC (item 3.2.2.1 do RT)**.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2427/2021-8, *verbis*:

[...]

### **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 31/2021-1, na ITI 38/2021-1, na Decisão SEGEX 46/2021-6, e Termo

de Citação 89/2021-4, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>1</sup>, da Resolução TC nº 261/2013;

3.2 Considerando que todos os citados atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

3.3 Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, sugere-se sua manutenção:

## **2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.1 do Relatório Técnico 31/2021-1)**

**Base Normativa:** art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013.

**Responsável:**

**Janedarque Fardim - diretora presidente do IPSMRB**

## **2.2 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA CONTÁBIL DE CAIXA E EQUIVALENTES (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 31/2021-1)**

**Base Normativa:** arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964; Plano de Contas Aplicável ao Setor Público – PCASP/2019; e, MCASP (8ª ed.).

**Responsável:**

**Janedarque Fardim - diretora presidente do IPSMRB**

<sup>1</sup> **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

## **2.4 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS**

### **PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO EVIDENCIAM RESULTADO**

#### **ATUARIAL NEGATIVO (item 3.5.1.1 do Relatório Técnico 31/2021-1)**

**Base Normativa:** art. 1º, inc. I, e art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º e 2º da Portaria MPS 509/2013; e, art. 3º, §§ 4º e 5º, da Portaria ME 464/2018.

**Responsável:**

**Janedarque Fardim - diretora presidente do IPSMRB**

## **2.5 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS**

### **PREVIDENCIÁRIAS (item 3.5.7.1 do Relatório Técnico 31/2021-1)**

**Base Normativa:** art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da Lei Federal 4.320/1964; art. 1º e 2º da Portaria MPS 509/2013; e, art.

**3º, § 1º, inc. VII, da Portaria ME 464/2018.**

**Responsável:**

**Janedarque Fardim - diretora presidente do IPSMRB**

3.4 Considerando que as irregularidades dos **itens 2.4 e 2.5**, comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal – IPSMRB, **Sra. Janedarque Fardim**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei

Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.5 Sugere-se, nos termos do art. 135, VIII, da LC nº 621/2012, a **aplicação de multa** a gestora responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.1	Janedarque Fardim	Diretora Presidente

3.6 Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012, a **aplicação de multa** a gestora responsável pelas contas do exercício de 2019, a ser dosada pelo relator.

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.4	Janedarque Fardim	Diretora Presidente
2.5	Janedarque Fardim	Diretora Presidente

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 4589/2021-5, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica, nos termos da sua manifestação.

Como antes mencionado, foi realizada sustentação oral pelo patrono da Sra. Janedarque Fardim, Diretora Presidente do IPSMRB – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Bananal, permanecendo os autos em pauta por não haver ingresso de documento novo que justificasse nova manifestação da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, na forma regimental.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

## 2. DO MÉRITO:

Com relação aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.2 e 2.3 da ITC, verifico que a análise técnica procedida se mostra adequada, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir e **mantenho, sem macular as contas, o item 2.2 – Classificação indevida de aplicações financeiras em conta contábil de**

**caixa e equivalentes, afastando a responsabilização da gestora quanto ao item 2.3 – Deficiência na operacionalização do acordo de compensação financeira entre regimes previdenciários.**

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa e gravame sobre as contas, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, e a legislação aplicável, a saber:

**2.1. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1 – ITC e 2.1.1 – RT).**

**Base normativa: artigo 82 da LCE 621/2012; e art. 139 da Resolução TC 261/2013.**

De acordo com o relato técnico, a despeito da prorrogação de prazo de entrega da Prestação de contas até 15/6/2020, a mesma somente foi entregue (homologada), resultando em um atraso de 23 dias.

A gestora alegou, em síntese, que o atraso decorreu da situação calamitosa provocada pela pandemia de Coronavírus e dificuldades enfrentadas pela empresa E&L para correção de erros do sistema, tendo entregue 28 arquivos, cada um deles com apresentação de erros que impediam a homologação, pedindo humildemente seja o atraso relevado.

A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, na forma do art. 135, inciso VIII a LCE 621/2012, embora considerando-a de natureza formal/qualitativa, e, portanto, incapaz de macular as contas, sob o argumento de que *“o gestor não pode transferir a responsabilidade pela prestação de contas a uma empresa de assessoria contratada e que não cabe trazer argumentos de dificuldades operacionais decorrentes da pandemia, tendo em vista a prorrogação de prazo pelo Tribunal de Contas”*.

Examinando o feito, verifico que o atraso de 23 dias em nada prejudicou a análise da prestação de contas, visto que a mesma foi homologada em 8/7/2020, e, o relatório técnico de análise foi emitido em 2021.

Ademais, a análise dos dois itens seguintes evidencia que o atraso decorreu da realização do estudo atuarial com data base posicionada, em 31/12/2019, e na época da reforma previdenciária. Assim, como bem explicado pela gestora, ela não concorreu para que houvesse o atraso na entrega da prestação de contas a esta Corte de Contas.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, **mantenho a irregularidade**, afastando a multa sugerida, em face das razões antes expendidas.

## **2.2. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS CALCULADAS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL NÃO EVIDENCIAM RESULTADO ATUARIAL NEGATIVO (item 2.4 – ITC e 3.5.1.1 – RT).**

**Base normativa: artigos 1º, inciso I, e 9º, inciso II, da Lei 9717/1998; artigos 1º e 2º da Portaria MPS 509/2013; e art. 3º, §§ 4º e 5º, da Portaria ME 464/2018.**

Conforme o relatório técnico, identificou-se na avaliação atuarial (DEMAAT) suposta inconsistência no resultado das provisões matemáticas, em face de contradição entre o valor do passivo atuarial e a necessidade de elevação do plano de custeio do RPPS, conforme demonstrado a seguir:

- Na tabela 21 da reavaliação atuarial (DEMAAT) apurou-se a necessidade de elevação do plano de custeio, apurando-se *déficit* atuarial a equacionar, no valor de R\$ 6.268.209,08, o que se mostra incongruente com as provisões matemáticas apresentadas no Anexo 2, no valor de R\$ 106.744.770,51, vez que o ativo garantidor, no mesmo valor, seria suficiente para a cobertura integral das provisões matemáticas apuradas;

- Em verdade, o passivo atuarial deveria apresentar valor superior ao ativo garantidor, demonstrando a necessidade de elevação do plano de custeio, conforme proposta pela avaliação atuarial, mas não refletida nos resultados das provisões matemáticas previdenciárias propostas;

- Acredita-se que o equívoco decorre de distorção contida na conta contábil 2272107.00 – Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário, vez que

sugere o lançamento contábil negativo no passivo, no valor de R\$ 6.268.209,08. No entanto, o PCASP/2019 aplicável ao exercício de competência, não admite saldo devedor para a referida conta, mas apenas lançamentos a crédito.

A gestora alegou, em síntese, o seguinte:

- Como o próprio relatório técnico menciona, o suposto equívoco decorre de errônea sugestão de lançamento contábil negativo, no valor de R\$ 6.268.209,08, conforme avaliação atuarial, o que restou explicado de forma transparente em Notas Explicativas constantes da PCA/2019, conforme detalhado na manifestação do tópico seguinte (3.5.7.1- Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias);

- A avaliação atuarial de 2019, com data base posicionada em 31/12/2019, foi realizada por dois atuários contratados, com presunção de que detêm os conhecimentos técnicos necessários à elaboração do estudo atuarial, estando todos os seus valores registrados na PCA/2019;

- Dessa forma, os registros contábeis do Instituto levaram em consideração as informações da avaliação atuarial/2019 com os devidos esclarecimentos em notas explicativas, não devendo, por tais razões, ser motivo de reprovação das contas ou de qualquer penalização da gestora.

Por sua vez, a área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, considerando-a de natureza grave, sob a seguinte análise:

- Observou-se a existência de notas explicativas ao balanço patrimonial/2019, onde o RPPS apresenta esclarecimentos acerca da divergência apontada no relatório técnico, demonstrando ter conhecimento da impropriedade detectada na análise técnica e apresentando razões e justificativas suficientes para o seu entendimento;

- Isto é, resumidamente, foram admitidas para fins de registro e evidenciação contábil as provisões matemáticas elaboradas pelos atuários conforme interpretação dada ao Quadro de Aplicabilidade da EC 103/2019, embora divergente do entendimento da Secretaria de Previdência;



- Segundo a defesa, as provisões matemáticas deveriam ser calculadas com base na alíquota de 14%, pois a EC 103/2019 diz que as novas regras valeriam a partir da promulgação e, à altura do vencimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas, não havia um entendimento formado a respeito, definindo-se dessa forma que para os próximos exercícios os valores das provisões matemáticas registrados no TCE deverão ser iguais aos apresentados na avaliação atuarial e que, no exercício de 2020, deverão ser providenciados os acertos na contabilização da nova avaliação atuarial;

- Em que pese os argumentos da defesa, o relatório técnico resultou da análise de informações constantes da PCA/2019, as quais são parte dos processos de governança e *accountability* públicas, sendo que a análise técnica observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, assim, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios futuros não suprime o descumprimento no exercício em apreciação.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a presente inconsistência está ligada à que foi apontada no item seguinte e que ambas decorrem da situação tumultuada e apertada ocasionada pela realização do estudo atuarial de 2019 com data base posicionada em 31/12/2019, mesma ocasião de mudanças da legislação previdenciária com significativas alterações de alíquotas de contribuição dentre outras.

Conforme explicado pelos atuários no item seguinte, os fatos relatados são resultantes da interpretação do Quadro de Aplicabilidade da EC 103/2019, recebido por eles da própria Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, de que a alteração da alíquota de contribuição do servidor, elevada de 11% para 12% teria aplicação imediata.

Isto é, resta demonstrado nos autos que a gestora não teve qualquer participação nos equívocos ocorridos, não podendo, por isso, ser penalizada ou ter suas contas reprovadas.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet de Contas*, mantenho a irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões trazidas.

### **2.3. REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (item 2.5 – ITC e 3.5.7.1 – RT).**

**Base normativa: art. 1º, inciso I, da Lei 9717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; artigos 1º e 2º da Portaria MPS 509/2013; e art. 3º, § 1º, inciso VIII, da Portaria ME 464/2018.**

De acordo com o relatório técnico, identificou-se do balancete de verificação – BALVERF deficiência no registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias apuradas no estudo atuarial – DEMAAT, conforme tabela 31 (transcrita), o qual não foi realizado em conformidade com o balanço atuarial – BALATU, proposto pelo estudo atuarial – DEMAAT.

Continua o relato técnico alegando que o registro inadequado das provisões matemáticas previdenciárias elevou indevidamente o passivo em R\$ 32.320.042,15, valor este correspondente a 30,27% do ativo, e que, lançamentos feitos em exercícios futuros, não saneiam o fato apresentado erroneamente no exercício em apreço, pois os usuários dessas informações deficitárias, mesmo sabendo das correções posteriores não poderão retroceder os efeitos das decisões tomadas.

A gestora alegou, em síntese, que não há informações deficitárias, vez que a diferença detectada no relatório técnico está detalhada nas Notas Explicativas que acompanham a PCA/2019. Assim, os usuários das informações devem analisar as mesmas levando em conta as Notas Explicativas.

Descreveu as informações constantes das Notas Explicativas, as quais, de forma sucinta, esclarecem o que segue:

- A avaliação atuarial foi realizada por dois atuários especializados com data base posicionada em 31/12/2019, considerando que a alíquota a ser descontada dos servidores seria de 14%, com a vigência imediata da EC 103/2019;

- Após o lançamento das provisões matemáticas, com base na referida avaliação atuarial, os técnicos modificaram o entendimento, produzindo nova reavaliação atuarial, a qual acompanha a PCA/2019, utilizando a alíquota de 11% e, conseqüentemente aumentando o *déficit* atuarial.

Descreveu, na íntegra, as explicações dos atuários, as quais, resumidamente, esclarecem o que segue:

- “Assim que aprovada a EC 103/2019, recebemos da Secretaria de Previdência o Quadro de Aplicabilidade da referida Emenda Constitucional, onde é possível interpretar que a alíquota de contribuição do servidor, alterada para 14% teria aplicabilidade imediata, conforme documento em anexo”;

- “Esse foi o problema que tivemos no começo do ano ao elaborarmos as provisões matemáticas que, no nosso primeiro entendimento, deveriam ser calculadas com base na alíquota de 14%. Não havia um entendimento formado a respeito, o que impossibilitou um consenso, sendo assim, ficou definido para os próximos anos que os valores das provisões matemáticas registrados no TCE deverão ser iguais aos apresentados na avaliação”;

- “Na nossa avaliação, apresentamos como ficam as provisões matemáticas com as alíquotas vigentes em 31/12/2019, portanto, deve-se considerar a avaliação atuarial de 2020”.

- “Dessa forma, os procedimentos realizados não dificultam ou impedem a correta análise da PCA/2019, ante as esclarecedoras informações constantes das Notas Explicativas, não devendo, por tais razões, ser motivo de reprovação das contas apresentadas ou de quaisquer penalidades para essa Manifestante”.

A área técnica sugeriu a manutenção da irregularidade e aplicação de multa à gestora, considerando-a de natureza grave, contra argumentando, em síntese,, o seguinte:

- De fato, constam Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial/2019, onde o RPPS apresenta esclarecimentos acerca da divergência apontada no relatório técnico, demonstrando ter domínio da impropriedade detectada na análise técnica e apresentando razões e justificativas suficientes para o seu entendimento;

- Isto é, resumidamente, foram admitidas para fins de registro e evidenciação contábil as provisões matemáticas elaboradas pelos atuários conforme interpretação dada ao Quadro de Aplicabilidade da EC 103/2019, embora divergente do entendimento da Secretaria de Previdência;

- Segundo a defesa, as provisões matemáticas deveriam ser calculadas com base na alíquota de 14%, pois a EC 103/2019 diz que as novas regras valeriam a partir da promulgação e, à altura do vencimento do prazo para encaminhamento da prestação de contas, não havia um entendimento formado a respeito, definindo-se dessa forma, que para os próximos exercícios os valores das provisões matemáticas registrados no TCE deverão ser iguais aos apresentados na avaliação atuarial e que, no exercício de 2020, deverão ser providenciados os acertos na contabilização da nova reavaliação atuarial;

- Em que pese os argumentos da defesa, o relatório técnico resultou da análise de informações constantes da PCA/2019, as quais são parte dos processos de governança e *accountability* públicas e que a análise técnica observa o consagrado princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e, assim, o cumprimento de mandamentos legais em exercícios futuros não suprime o descumprimento no exercício em apreciação.

Examinando o feito, verifico inicialmente que a presente inconsistência está ligada à que foi apontada no item anterior e que ambas decorrem da situação tumultuada e apertada ocasionada pela realização do estudo atuarial de 2019, com data base posicionada em 31/12/2019, mesma ocasião de mudanças da legislação previdenciária com significativas alterações de alíquotas de contribuição dentre outras.

Conforme explicado pelos atuários, os fatos relatados são resultantes da interpretação do Quadro de Aplicabilidade da EC 103/2019, recebido por eles da própria Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério da Economia, de que a alteração da alíquota de contribuição do servidor, elevada de 11% para 12% teria aplicação imediata.

Isto é, resta demonstrado nos autos que a gestora não teve qualquer participação nos equívocos ocorridos, não podendo, por isso, ser penalizada ou ter suas contas reprovadas.

Posto isto, **acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet de Contas*, mantenho a irregularidade, sem macular as contas**, conforme razões externadas.

### 3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-101/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. MANTER, sem macular as contas**, os indicativos de irregularidades tratados no **item 2.2 da ITC** (item 3.1.2.1 do RT), bem como nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão** (itens 2.1, 2.4 e 2.5 da ITC e 2.1.1, 3.5.1.1 e 3.5.7.1 do RT), **AFASTANDO a aplicação de multa quanto ao item 2.1, bem como a responsabilização da gestora quanto aos itens 2.2 da ITC, 2.2 e 2.3 desta decisão**, em face das razões antes expendidas;

**1.2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município Rio Bananal – IPSMRB, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. **Janedarque Fardim**, na forma dos artigos 84, inciso II, e 86, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados no **item 2.2 da ITC, bem como nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta decisão**, ainda que **sem o condão de macular as contas**, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**